

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Senhor Presidente do TCU,  
Senhora Ministra e Senhores Ministros,  
Senhora Procuradora-Geral do MPTCU,

Acompanho o voto ora oferecido pelo Ministro-Relator Augusto Nardes, pois o tempo de atividade de risco na defesa nacional junto às FFAA pode, sim, ser reciprocamente computado como tempo de atividade de risco policial para assegurar o subjacente efeito da aposentadoria.

2. Bem se vê que a atividade de risco na defesa nacional seria bem mais ampla do que a atividade de risco policial, seja na polícia judiciária, seja na polícia ostensiva, pois caberia aos membros das FFAA promover a defesa nacional, com o adicional exercício contínuo e permanente de atividade policial nas diversas áreas militares das FFAA em todo o País, a exemplo da faixa militar de fronteira, dos quartéis, das vilas militares e dos campos de instrução militar, para além do mero exercício suplementar da suscitada atividade policial nas operações de GLO.

3. Tanto é, assim, que, nessas diversas áreas militares das FFAA em todo o País, a atividade de polícia militar deve ser efetivamente exercida pelos membros das FFAA, ao promover a preservação da ordem pública nessas áreas, não podendo, por exemplo, a polícia militar sequer adentrar em área militar da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica sem a devida autorização da competente autoridade das FFAA, ao passo, igualmente, que a atividade de polícia judiciária deve também ser efetivamente exercida pelos membros das FFAA na sua área de competência, ao promover a apuração do crime propriamente militar, não podendo, por exemplo, a polícia federal ou civil sequer adentrar em área militar das FFAA sem a devida autorização da competente autoridade das FFAA.

4. Não por acaso, os oficiais das FFAA devem presidir e conduzir o inquérito policial militar (IPM) para a original apuração do crime propriamente militar, reforçando por aí, ainda mais, a evidência de os membros das FFAA exercerem continuamente a atividade policial judiciária, ao passo, igualmente, que os oficiais e graduados das FFAA devem chefiar os serviços de policiamento ostensivo nas respectivas áreas militares, com o porte do devido armamento em prol da segurança pública nessa área, reforçando, com isso, a evidência de os membros das FFAA também exercerem continuamente a atividade policial ostensiva em área militar das FFAA.

5. A lógica de toda essa atividade adicional policial pelos membros das FFAA estaria, aliás, bem definida até mesmo na Constituição de 1998, pois, estando a defesa nacional em patamar mais amplo do que a segurança pública, o agente estatal promotor da atividade de defesa nacional também promoveria adicional e continuamente a suscitada atividade policial nas diversas áreas militares em todo o País, tendo, por esse prisma, o art. 142 da CF88 fixado o emprego das FFAA para garantir os poderes constitucionais e, paralelamente, o art. 144 da CF88 fixado o emprego da segurança pública para preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de estatuir as polícias militares como forças auxiliares do Exército e de prever o emprego da polícia federal para prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins em todo o Brasil.

6. Por esse ângulo, o art. 16-A da Lei Complementar (LC) n.º 97, de 1999, com a alteração dada pela Lei Complementar (LC) n.º 136, de 2010, definiu que, entre outras ações, caberia às FFAA atuar contra os delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos, por meio de ações preventivas e repressivas na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, preservando, aí, apenas as competências exclusivas das polícias judiciárias, e, assim, reforçou a evidente subsistência das competências policiais exclusivas dos membros das FFAA, até porque o art. 15 dessa lei complementar atribuiu o caráter de atividade militar à atuação dos membros das FFAA nessas ações policiais baseadas no referido art. 16-A da LC n.º 97, de 1999, reforçando, então, o enquadramento dessa atividade das FFAA como polícia judiciária em proveito da Justiça Militar da União, nos termos do art. 124 da CF88.

7. Enalteço e sigo, portanto, o voto ora apresentado pelo Ministro-Relator no sentido de responder positivamente ao consulente sobre a legítima possibilidade de o tempo de atividade de risco na defesa nacional junto às FFAA poder ser reciprocamente computado como tempo de atividade de risco policial para assegurar o correspondente efeito da aposentadoria.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Ministro-Substituto